

RESOLUÇÃO Nº 001/2024 -TCE, de 08 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Conduta Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas de exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de sua missão institucional é exigido de seus membros elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por toda sociedade;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus membros desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO que a codificação dos princípios éticos que norteiam a conduta dos membros desta Corte atende à recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC;

CONSIDERANDO o referencial implementado na **RESOLUÇÃO Nº 016/2016 – TCE**, de 11 Outubro de 2016, que instituiu o Código de Ética de Membros do TCE/RN;

RESOLVE implementar o Código de Conduta Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 016/2016 – TCE, de 11 de Outubro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal/RN, 08 de fevereiro de 2024.

ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(em substituição legal)

MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Conselheira

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA
(em substituição legal)

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

SUMÁRIO

PREÂMBULO	04
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
Capítulo I – Abrangência e Aplicação	05
Capítulo II – Dos Objetivos	05
TÍTULO II – DAS NORMAS DE CONDOTA ÉTICA	06
Capítulo I – Dos princípios Gerais	06
Capítulo II – Dos Princípios Ético-Profissionais.....	07
TÍTULO III – DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES	07
Capítulo I – Dos Direitos	07
Capítulo II – Dos Deveres	08
Capítulo III – Dos Deveres dos Membros em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas.....	10
Capítulo IV – Das Vedações	11
TÍTULO IV - DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E DA RELAÇÃO COM O FISCALIZADO	14
Capítulo I - Das Relações com os Jurisdicionados	14
Capítulo II – Do Sigilo Profissional	14
TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ÉTICO	15
Capítulo I – Da Comissão de Ética	15
Capítulo II – Da Competência e Dos Deveres.....	15
Capítulo III – Do Processo de Condução Ética	17
TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES ÀS CONDUTAS ÉTICAS	18
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	19

PREÂMBULO

Do ponto de vista de atuação do indivíduo perante os agrupamentos sociais em que participa (família, a comunidade, o trabalho), a ética significa tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção e a equidade, entre outros valores reconhecidos pelo grupo.

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta de seus membros e servidores, que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento irrepreensível, que pode gerar reflexos tanto internamente como perante seus jurisdicionados e a sociedade em geral.

Todos os membros desta Corte de Contas se submetem às mesmas regras, sendo uma responsabilidade conjunta acompanhá-las, segui-las e repassá-las a sua rede de relacionamentos. A nossa credibilidade é o ativo mais importante de que dispomos. Nosso trabalho, o modo pelo qual atuamos, nos portamos e a qualidade dos nossos serviços, contribuem para a permanência desse valor.

Nesse sentido, o Código de Conduta Ética é um instrumento orientador dos atos de todos os membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, os quais competem à responsabilidade de se reger por suas disposições e de executar, em seu âmbito de atuação, o seu conteúdo e valores, além de promover sua divulgação, sua compreensão e sua internalização.

Assim, espera-se que cada membro oriente suas ações no sentido das direções básicas prescritas neste Código, e que sua leitura, compreensão e aplicação sejam fundamentais para assegurar um ambiente de trabalho saudável, ético, digno e realizador, refletindo-se nas suas atitudes e comportamentos, reafirmando nosso compromisso com a sociedade.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2024 – TCE/RN

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Parágrafo único. Todo membro deve estar ciente do conteúdo deste Código de Conduta Ética, comprometendo-se a cumpri-lo, não podendo negar dele ter conhecimento.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

I – Consolidar e disseminar, em âmbito institucional, atitudes, comportamentos e regras éticas que fortaleçam a atuação do membro no desempenho de suas atividades de forma proba e ética;

II – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas para que a sociedade possa aferir a integridade daqueles e a lisura

do processo de apreciação das contas públicas;

III – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos membros do Tribunal de Contas;

IV – assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

V – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

VI – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VII – estabelecer normas sobre o tratamento de informações particulares e privilegiadas durante e após o exercício do cargo;

VIII – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública estadual, contribuindo para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos estaduais em benefício da sociedade;

IX – facilitar a consulta e esclarecimento institucional de dúvidas acerca da conformidade da conduta dos membros;

X – oferecer, por meio da Comissão de Ética dos membros, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do membro com os princípios e normas de conduta nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com este código.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas atividades, os padrões de conduta ética que lhes são pertinentes, norteando-se pelos princípios inerentes ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas conduzirão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS ÉTICO-PROFISSIONAIS

Art. 5º Além daqueles previstos em regramentos legais e regulamentares, são princípios a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atividades:

- I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- III – a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
- IV – a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V – a integridade;
- VI – a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;
- VII – o sigilo profissional e a segurança da informação;
- VIII – a competência; e
- IX – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, os comportamentos e as atitudes dos membros incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 6º São direitos dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - sugerir e participar de cursos, atividades de capacitação e treinamento necessários ao seu desenvolvimento profissional;

III – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

IV - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e de desempenho, ficando restritas somente ao próprio membro e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

V – ter assegurada as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no caso dos Conselheiros, e dos Juízes de 3º entrância no caso dos Conselheiros Substitutos.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 7º Constituem deveres a serem observados pelos membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de seu cargo público, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

III - não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada aquela constante nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério;

IV - não utilizar de mídias sociais com a finalidade de publicar matérias oficiais sem autorização específica ou suscitar conflitos que atinjam de forma direta ou indireta o Tribunal de Contas;

V - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

VI - defender a competência do Tribunal de Contas;

VII - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VIII - declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

IX – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

X - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XI - não perceber vantagens, tais como doações, benefícios, presentes ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade;

XII - denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência;

XIII - velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

XIV - apresentar-se ao trabalho ou participar de sessões ou reuniões telepresenciais com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XV - resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XVI - informar, na forma da legislação em vigor, sua situação patrimonial através da Declaração de Bens e Rendas;

XVII - manter conduta colaborativa para com os demais órgãos de controle;

XVIII - tratar autoridades, superiores, colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, sem qualquer distinção ou discriminação;

XIX - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XX - utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XXI - primar por uma atuação tempestiva e respeito aos prazos legais e regimentais;

XXII - zelar pelo cumprimento deste Código.

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins do inciso XI deste artigo, os brindes que:

I – não tenham valor comercial, exemplificadamente: canetas, agendas, ímãs, calendários, canecas, chaveiros e afins;

II – oferecidos por autoridades ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% de sua remuneração mensal.

§ 2º A enumeração de deveres previstos neste artigo não exclui outros instituídos em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DOS MEMBROS EM RELAÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FISCALIZADAS

Art. 8º São deveres dos membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I- zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II- exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III- receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados, dispensando-lhes igualdade de tratamento, nos termos da lei;

IV- zelar pela regularidade na tramitação dos processos;

V- prevenir e reprimir qualquer iniciativa dilatória ou ato atentatório à boa-fé processual e à competência do Tribunal;

VI - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Aos membros do TCE/RN é condenável a pratica de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas na legislação específica:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - participar de conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da

administração direta ou indireta, ou em concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, sem ingerência na administração;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e/ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária, permissionária e autorizada de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes para todo e qualquer contratante, para ministrar palestra ou curso de aperfeiçoamento;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, Procurador de Contas ou servidor do Tribunal;

IX - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

X - utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XI- discriminar outros membros, servidores, subordinados, jurisdicionados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

XII - descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e na legislação em vigor;

XIII - manifestar, publicamente, convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XIV- adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XV - participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XVI – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XVII - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

XVIII - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

XIX - opinar, publicamente e fora das atribuições do cargo, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XX - atuar como preposto ou procurador junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXI - divulgar notícias ou publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo;

XXII - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas do Estado e de seus agentes públicos, na forma disposta em regulamento, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;

XXIII - utilizar prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa, para estabelecer qualquer tipo de relação comercial com os jurisdicionados do

TCE/RN.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras vedações previstas em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

TÍTULO IV

DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES E DA RELAÇÃO COM O FISCALIZADO

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM OS JURISDICIONADOS

Art. 10. No exercício de suas atividades, os membros do TCE-RN pautar-se-ão pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. No desempenho das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, o membro do TCE-RN deverá:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do TCE/RN, bem como sobre normas regimentais pertinentes as suas respectivas atividades;

II – manter atitude de independência em relação ao jurisdicionado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram nas suas manifestações, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica.

CAPÍTULO II – DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 11. O membro tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 12. Compete aos membros preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido

proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ÉTICO

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 13. A Comissão de Ética compõe-se de três membros, dentre os Conselheiros, com mandato de dois anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

§ 1º A seleção dos membros da Comissão de Ética será realizada por ocasião da eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Diretor da Escola de Contas e Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em seguida à eleição para esses cargos.

§ 2º Em caso de vacância ou impedimento, o membro da Comissão de Ética será sucedido ou substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, que dela não fizer parte originariamente e que não esteja ocupando a Presidência do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES

Art. 14. Compete à Comissão de Ética:

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, relativas a violações às normas constantes deste Código, contra membro do Tribunal de Contas;

II – realizar a instauração e a instrução do processo ético;

III – emitir relatório após a conclusão da instrução do processo ético;

IV – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V – propor ao Pleno do Tribunal a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

VI – orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos membros, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética;

VII – propor ao Pleno do Tribunal anteprojetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade e a atualização deste Código;

VIII – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas;

IX – submeter à Escola de Contas "Professor Severino Lopes de Oliveira" propostas de realização de cursos, palestras e seminários, confecção de manuais, cartilhas e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

X – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos para sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

XI – apresentar ao Pleno do Tribunal relatórios de todas as suas atividades ao final de cada ano.

Parágrafo único. Sempre que a conduta do membro, ou sua reincidência, ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo ao Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 15. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar das reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será suspenso da Comissão e substituído, até a apuração

definitiva dos fatos, sendo vedada a sua recondução para o mesmo mandato quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

Art. 16. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar todos os seus atos.

Art. 17. Sempre que a conduta do membro, ou sua reincidência, ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão de Ética deverá encerrar o processo ético e encaminhá-lo ao Corregedor do TCE/RN para instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselheiro Corregedor o seu conhecimento e providências.

Art. 18. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE CONDUTA ÉTICA

Art. 19. O processo de conduta ética será instaurado de ofício pela Comissão ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual se pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O processo de conduta ética será sigiloso desde a sua formação.

Art. 20. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética dará imediata ciência ao interessado para que este apresente manifestação prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida a manifestação prévia, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Rejeitada a manifestação prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o interessado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias,

especificando as provas que pretenda produzir e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

§ 3º O processo será relatado por um dos integrantes da Comissão de Ética, a quem será distribuído por sorteio, e julgado em sessão da referida Comissão.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, dirigido ao Pleno do Tribunal, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação pessoal, cuja relatoria competirá ao mesmo Relator do processo junto à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, a decisão condenatória será submetida de ofício a reexame pelo Pleno do Tribunal, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

§ 6º No processo de conduta ética não funcionará o Ministério Público de Contas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ÀS CONDUTAS ÉTICAS

Art. 21. A transgressão de preceito ético deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às sanções éticas na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 22. A transgressão a preceito ético acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções éticas:

- I – recomendação;
- II – advertência confidencial em aviso reservado;
- III – censura ética.

§1º As sanções éticas previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente do Tribunal de Contas, em cumprimento à decisão condenatória,

e sem qualquer outra formalidade, anotadas na respectiva ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da sanção ética aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06/09/2008, na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 08 de fevereiro de 2024.